



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 8º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 8º Na distribuição da subvenção econômica de que trata este artigo, deverá ser considerado fator de equalização logística para os Estados da Região Norte, com o objetivo de compensar os custos adicionais decorrentes de isolamento geográfico, predominância de transporte fluvial e baixa integração à malha logística nacional, na forma estabelecida em regulamento.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.349, de 2026, mediante a introdução de critério de justiça federativa na distribuição da subvenção econômica destinada ao abastecimento de combustíveis.

O modelo atualmente adotado na Medida Provisória baseia-se predominantemente no histórico de consumo de óleo diesel, o que, embora tecnicamente consistente sob a ótica de mercado, não reflete as profundas desigualdades logísticas existentes entre as regiões do País.

A Região Norte, em especial o Estado do Amazonas, apresenta características estruturais singulares, como a forte dependência do transporte fluvial, a baixa densidade de infraestrutura rodoviária e as grandes distâncias



* CD 268010704900 *
ExEdit

geográficas, fatores que elevam significativamente os custos de distribuição de combustíveis. Tais custos não se traduzem necessariamente em maior volume de consumo, mas impactam diretamente o preço final ao consumidor.

Nesse contexto, a adoção de fator de equalização logística permite calibrar a política pública de forma mais equitativa, garantindo que os recursos da subvenção econômica alcancem de maneira mais eficaz as regiões com maiores desafios estruturais.

A medida encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à redução das desigualdades regionais, bem como nos princípios da ordem econômica, notadamente o desenvolvimento regional equilibrado.

Ressalte-se que a emenda não implica criação de despesa obrigatória adicional, limitando-se a orientar a distribuição dos recursos já previstos, conferindo maior racionalidade, eficiência e justiça à política pública.

Diante do exposto, a presente proposta contribui para o aperfeiçoamento da Medida Provisória, promovendo maior equilíbrio federativo e efetividade social, com especial atenção às peculiaridades da Região Norte.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

